
**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA
SENHOR(a) PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ABELARDO LUZ, SC.**

Pelo presente **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG**, Leiloeira Oficial Matr **AARC 442**, portadora do **RG nº 4.347.463** e inscrita no **CPF sob nº 079.164.559 27**, residente e domiciliada na Rua Paschoal Conte, nº 700, centro, na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina, abaixo assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2022, EDITAL DE CHAMAMENTO
PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 005/2022**

**1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A
COMPETITIVIDADE**

1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, os **IMPUGNANTES** tomaram ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.

2) Ocorre que, ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento **revelou-se por demais restritivas**, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.

3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal cometeu equívocos e desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.

4) EM TOTAL CONTRADIÇÃO com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:

05 = ITENS IRREGULARES DO EDITAL:

*4.5. Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, **3 (três)** leilões;*

5.1) Vejam o que diz a Lei 866/93, ao contemplar a “Qualificação Técnica” dos licitantes, inseriu em seu artigo 30, I, dos parágrafos 1º e 5º, a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Lei 8666/93: Art.30: A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** Versa o trecho do **inciso I do § 1º: (...)**

“Serviço de características semelhantes (...), **vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**”.

§ 5º: **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

5.2) No caso em tela, resta comprovado que os critérios técnicos poderão levar a crer que o município poderá reduzir ou poderá causar transtornos a licitação, pois, trata-se de INFRAÇÃO AS NORMAS LEGAIS.

Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

5.3) De toda sorte, senhores e senhoras, **quem já fez um Leilão, sabe fazer 2 ou 03 leilões**. A estrutura é a mesma, ainda mais com o avanço de nossas Plataformas de Leilão On Line, um sucesso em vários Leilões.

6 = OUTRO ITEM IRREGULAR DO EDITAL:

6.1 - A Comissão Permanente de Licitação realizará a análise da documentação apresentada pelos interessados, após a análise se procederá a realização de sorteio para a escolha do Leiloeiro Oficial, dentre os habilitados.

7) Lembramos que a licitação deverá ter uma abertura dos envelopes que **SEMPRE DEVERÁ OCORRER EM ATO PÚBLICO**, no qual se dará aos licitantes a oportunidade de analisar os documentos e os envelopes e protestar contra eventual violação ou qualquer outros defeitos que observarem.

8) Em todas as licitações, seja na modalidade que for, é obrigatória a marcação da sessão pública para recepção e para conferência dos documentos, afinal, é uma licitação e deve ser cumprido o princípio da transparência, ao invés de fazer-se tudo à portas fechadas, sabe-se lá por quem e por que! Com os habilitados, far-se-á SORTEIO.

9) **Cumpra anotar que tal entendimento encontra respaldo no ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93:**

*Art. 43. A licitação **será** processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II – (.....)*

*§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada **sempre em ato público** previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

*§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. **(TODOS GRIFOS SÃO NOSSOS)**.*

10) **Lê-se na Legislação:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXI Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11) Assim sendo, uma vez que nas contratações realizadas pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93, entendemos que apesar do Decreto nº 21.891/32 continuar regulamentando a profissão de Leiloeiro Oficial, a sua contratação pela Administração Pública exige, a princípio, a prévia licitação nos moldes da determinação constitucional e legal em respeito aos princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na *Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa.*

12) Assim sendo, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que, a se manter os critérios fixados pelo município **PODERÁ DAR OUTRAS CONOTAÇÕES, em especial, para os profissionais que possuem maior tempo de inscrição na JUCESC, bem como PODERÁ DAR CONOTAÇÃO DE DIRECIONAMENTO A CONTRATAÇÃO DO LEILOEIRO.** Fere de morte os princípios da Legalidade e da Isonomia, afrontando, os artigos 3º e 45, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. **Não acreditamos que esta seja a intenção da Administração Municipal.**

13) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

14) Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios **cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

15) Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif)

16) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

.....

JÁ DECIDIU O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>

SÚMULA Nº 263/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Sendo assim tendo em vista **que a Administração Pública não deve impor na fase de habilitação restrições que possam comprometer o caráter competitivo**, (.....)

Há tempo hábil para as modificações, sem precisar mexer nas datas.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

- A) Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação;
- B) Que seja **MODIFICADO O ITEM 4.5**, que para se adequar perante a Lei, **SUGERIMOS**, tenha a seguinte redação:

4.5 “O licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por qualquer órgão público ou privado, que comprove que o leiloeiro possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão e que comprove ter realizado leilões presenciais e on line (via internet), se possível, com o percentual de vendas atingido”. Assim, apresentar-se-ão os Leiloeiros aptos, com expertise necessária e com COMPROVADA EXPERIÊNCIA EM LEILÕES DE GRANDE ENVERGADURA.

- C) Que seja **MODIFICADO O ITEM 6.1**, que para se adequar perante a Lei, **SUGERIMOS**, tenha a seguinte redação:

A Comissão Permanente de Licitação realizará a análise da documentação na Sessão Pública, em 02 de fevereiro, onde poderá haver a presença facultativa dos interessados. Após a análise se procederá a realização de sorteio para a escolha do Leiloeiro Oficial, dentre os habilitados.

Nestes termos, pede deferimento.

Abelardo Luz (SC), 18 de janeiro de 2.022.

SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG
Leiloeira Oficial Matr AARC 442
CPF sob nº 079.164.559 27
